



90  
P

PARECER

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	53999/2016
Número do Processo:	551634/18
Nome/Razão Social:	Transvaco EIRELI - EPP
CPF/CNPJ:	23.805.823/0001-90

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	22/01/2016
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008 <input type="checkbox"/> 47.383/2018
<b>Infrações:</b>	
<b>Código:</b>	<b>Descrição:</b>
1 - Código n° 117	1- "Por realizar aterro de resíduos classe 'A' da construção civil, em uma área de 0,19 ha (hectares) sendo destinado 25mt <sup>3</sup> de resíduos, sem apresentar a devida AAF, e constatado degradação ambiental. A atividade descrita na DN 74/04 e DN 155/2010 como E03-09-3 Aterro de resíduos classe 'A' da construção civil, pequeno porte (P) e classe 1. Atividade desenvolvida sem termo ajustamento e conduta com órgão ambiental (FEAM)". (sic)

<b>Penalidades Aplicadas:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	<b>Multa Simples:</b> <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto n° 44.844/2008 <input type="checkbox"/> inciso II, do art. 73, do Decreto n° 47.383/2018 1.- Valor: R\$ 16.616,27 (dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

<b>Tempestividade:</b>		
Data da cientificação da decisão: 20/09/2018	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 17/10/2018	<input type="checkbox"/> Intempestivo <input checked="" type="checkbox"/> Tempestivo

<b>Requisitos de Admissibilidade:</b>	
<input checked="" type="checkbox"/>	Cumpre os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto n° 44.844/2008.

<b>Resumo da Argumentação:</b>
--------------------------------

179



- 1- Relata a parte autuada que não se conforma com a manutenção da penalidade aplicada e por isso apresenta recurso;
- 2- Descreve que com o volume de chuvas acima do normal, poucas semanas antes da visita da Polícia Ambiental ao local, houve deslizamento de terras próximo às caçambas o que ocasionou a inclinação das mesmas e entornou parte dos resíduos no barranco aos fundos do empreendimento;
- 3- Comenta que em razão disso, houve derramamento de resíduos classe 'A', em área que não há vegetação, relata que não houve prejuízo ao meio ambiente uma vez que na área não havia vegetação, fauna, flora, nem curso de rios;
- 4- Menciona o código 117 e afirma não vislumbrar qualquer ilícito perpetrado pelo autuado, que não provocou qualquer degradação ou poluição;
- 5- Solicita a substituição da penalidade imposta por advertência, ou caso não seja possível, solicita redução da penalidade imposta;
- 6- Solicita avaliação do histórico da empresa e os bons antecedentes;
- 7- Menciona aplicação do art. 72, §4º da Lei 9.605/98;

**Resumo dos Pedidos:**

- 1- Requer a reavaliação e reconsideração da multa imposta;
- 2- Requer seja substituída a penalidade de multa por advertência.

#### 4 – FUNDAMENTOS

##### 4.1 – Do exercício do Poder de Polícia e do Ato administrativo:

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

O código relacionado pelo agente autuante fora o 117 do Decreto Estadual 44.844/08 (Revogado), qual seja:

Código	117
Especificação das Infrações	Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão da atividade e demolição de obra.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Referente à Deliberação Normativa, vigente à época, DN 74/04, a atividade foi:



41  
NR

E-03-09-3 Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe "A" da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e **armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos**:

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M; Água: P; Solo: P; Geral: P.  
Porte:

**Capacidade de Recebimento  $\leq$  200 m<sup>3</sup>/dia :pequeno**

200 m<sup>3</sup>/dia < Capacidade de Recebimento < 500 m<sup>3</sup>/dia: :médio

Capacidade de recebimento  $\geq$  500 m<sup>3</sup>/dia: :grande

Assim, nota-se que no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever legal, conforme demonstrado em BO nº M2871-2016-0210235, com imagens fotográficas e afirmação em boletim de ocorrência de tratar-se de armazenamento de resíduos de construção civil, como descrito no código da DN acima mencionada, conforme se verifica em páginas 06/10.

Importante salientar, conforme BÔ acima especificado, que houve denúncia da empresa proprietária do local relatando que "estaria sendo invadida através de um aterro de resíduos classe 'A', destinados pela empresa confrontante da área", conforme se verifica em página 06 do presente processo administrativo.

Ainda no BO, relata-se que o agente infrator fora devidamente notificado para que posteriormente apresentasse a documentação ambiental; e ao apresentar-se, relatou ter ciência da invasão da área de terceiro; que já se manifestou perante a empresa proprietária o interesse em adquirir a área e não obteve resposta; relatou que não possui "nenhum documento ambiental alusivo à atividade desenvolvida no local", conforme se verifica em mesma página 06.

O parecer da AGE nº 15.877/2017 orienta:

(...)

Nos termos do que foi explicitado, pode ser autuado o proprietário ou possuidor, o arrendante ou o arrendatário. A questão é identificar o autor direto da ação ou omissão e eventuais concorrentes. **Em tese, pode até mesmo um terceiro que invada a propriedade alheia e pratique uma ação vedada.**

(grifo nosso)

Nota-se, portanto, que o ato administrativo praticado nos termos da legislação vigente, parece legítimo, e limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, serem mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado, **pois o mesmo não possuía a autorização devida ao tempo da autuação**, como afirmado em Boletim de Ocorrência e ratificado em sede de recurso.

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo.

São atributos do ato administrativo a legitimidade e veracidade, estes apresentam aspectos distintos. Pela legitimidade implica, **até que se prove o contrário, que os atos foram**

41



realizados em conformidade com a lei. A veracidade, constitui que os fatos alegados pela Administração se presumem verdadeiros (por exemplo, quando um agente da fiscalização aplica uma multa por infringência normativa, presume-se que de fato isso ocorreu, cabendo ao autuado provar contrário).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, competete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo “é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos” (p.811, 2008), qual seja o direito constitucional de preservação e proteção ao meio ambiente.

#### 4.2 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

O autuado, em sede de recurso admite que houve derramamento de resíduos classe ‘A’, conforme se verifica em página 32 do presente processo administrativo, portanto ratifica como legítima atuação do agente autuante, uma vez que o consequente armazenamento de resíduos classe A, conforme acima já mencionado, é atividade descrita em DN 74/04, que mencionava:

Art. 2º - Os empreendimentos e atividades listados no Anexo Único desta Deliberação Normativa, enquadrados nas classes 1 e 2, considerados de impacto ambiental não significativo, ficam dispensados do processo de licenciamento ambiental no nível estadual, mas sujeitos obrigatoriamente à Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF, pelo órgão ambiental estadual competente, mediante cadastro iniciado pelo requerente junto à Superintendência



42  
R

Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SUPRAM competente, acompanhado de Termo de Responsabilidade, assinado pelo titular do empreendimento e de Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

Conforme relata do em Auto de Infração, o autuado enquadra-se em atividade E-03-09-3, de pequeno porte (P) e classe 1, portanto à época, passível de AAF.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Ocorre que no caso em tela, não trouxe o autuado, documentos comprobatórios que evidenciassem ter administração pública agido em desconformidade com a legislação, mas ao contrário, confirma em sede de recurso que houve por parte deles o derramamento e consequente armazenamento do resíduo.

Por fim, repita-se, como o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, sugerimos a manutenção da penalidade aplicada.

#### **4.3 – Da solicitação de aplicação do art. 72, §4º da Lei Federal 9.605/98; e solicitação da substituição da penalidade de multa por advertência:**

Quanto à solicitação da aplicação do art. 72, §4º da Lei Federal 9.605/98, referente à multa simples ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, o dispositivo legal citado refere-se aos processos administrativos em âmbito federal.

O preceito Estadual que estabelece normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, era, ao tempo da infração, o Decreto Estadual 44.844/08 que não fez previsão de tal possibilidade de conversão. Portanto resta infrutífera a solicitada aplicação.

Quanto à solicitação de verificação do histórico da empresa e os bons antecedentes, cumpre salientar que o valor determinado pelo agente autuante foi o valor mínimo estabelecido pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2349, de 29 de janeiro de 2016; portanto infere-se tenha sido verificado tais aspectos.

Quanto à solicitação de substituição da penalidade de multa por advertência, o Decreto Estadual 44.844/08 (revogado) mencionava:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

43



Conforme se verifica, o código de autuação fora o 117, tem infração classificada como gravíssima, conforme já explanado em item 4.1; portanto, não cabe aplicação de advertência no presente caso. Devendo, portanto, ser mantida a penalidade aplicada.

#### 4.4 – Da competência para decisão:

Conforme Decreto Estadual 47.042/2016 que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 54 – As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – têm por finalidade gerenciar e executar as atividades de regularização, fiscalização e controle ambiental na sua respectiva área de abrangência territorial, além de controlar as atividades administrativo-financeiras descentralizadas, a partir das diretrizes emanadas das subsecretarias da Semad, competindo-lhes:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – decidir sobre os processos de licenciamento ambiental e de autorização para intervenção ambiental de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente causadores de poluição ou degradação ambiental;

II – decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação, os pedidos de parcelamento das penalidades de multa pecuniária e sobre demais questões incidentais, no âmbito dos processos administrativos de autos de infração cujo valor original da multa seja superior a 4.981,89 Ufemgs, lavrados por:

a) agentes credenciados vinculados às Suprams da respectiva unidade territorial;

b) agentes credenciados vinculados aos extintos Núcleos de Fiscalização Ambiental no período de 1º de janeiro de 2015 até a publicação deste Decreto;

c) agentes conveniados da Dmat da respectiva unidade territorial, após 1º de janeiro de 2016;

Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, competem à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54.

(Artigo acrescentado pelo art. 144 do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018.)

Portanto, o presente julgamento, por sua vez, deve obediência ao citado decreto que estabelece a competência da presente decisão à URC do Copam, conforme se verifica.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Autuado, haja vista que tempestivo e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais.

Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

43  
R

Opinamos, assim, pela manutenção da penalidade aplicada no presente auto de infração, já mencionadas nesse parecer.

Recomendamos a notificação do atuado para ciência, após decisão da autoridade competente.

Ressalta-se a necessidade da correção do valor da multa conforme resolução.

É o parecer, conforme entendimento desta diretoria, salvo melhor juízo.

Sendo o mesmo meramente opinativo, portanto, não vincula a decisão da autoridade competente.

Governador Valadares, 19/11/2018

Lívia Lopes Carvalho Silva

MASP: 1.239.863-2

